



Assunto: Solicitação de parecer sobre o preenchimento do campo Observação no Auto de Infração de Trânsito.

Procedência: Weslér Pessina Moura.

PARECER

Trata-se de consulta a este Colegiado, formulada pelo Sr Weslér Pessina Moura, questionando a obrigatoriedade de preenchimento do campo de Observações no Auto de Infração de Trânsito - AIT, relativamente à infração do artigo 203, inciso V, do Código de Trânsito Brasileiro ("*ultrapassar pela contramão outro veículo onde houver marcação viária longitudinal de divisão de fluxos opostos do tipo linha dupla contínua ou simples contínua amarela*").

Relata o consulente que, após acompanhar julgamentos realizados por este Colegiado, por meio de transmissão ao vivo no Youtube, discorda do entendimento que tem sido adotado pelos Conselheiros, de que não é obrigatório lançar no campo de observações do AIT, para sua validade, o constante da ficha de fiscalização do Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito - MBFT, que assim aponta: "*descrever a situação observada e a sinalização existente*".

Para demonstrar seu raciocínio, apresenta os seguintes argumentos:

a. Se a sinalização NÃO estiver suficiente/corretamente implantada, o agente deve se abster de autuar, conforme preconiza o MBFT, e no mesmo sentido é o Art. 90, do CTB, que determina a não aplicação de penalidades, quando houver desrespeito à sinalização viária e esta não estiver suficiente/corretamente implantada;

b. A infração do Art. 203, Inciso V, só se caracteriza quando o condutor ultrapassa UM veículo, pois, o próprio texto da norma já dá azo a tal interpretação, e na ficha de fiscalização do MBFT consta que quando houver a "passagem" por mais de UM veículo, o enquadramento deve ser feito no Art. 186, Inciso I, do CTB;

É o breve relatório.

Quanto ao item "a", entendo perfeita sua colocação, quanto à impossibilidade de se aplicar a penalidade por descumprimento à sinalização de trânsito, quando insuficiente ou incorreta, o que, todavia, não implica na imprescindibilidade desta informação, para a validade do AIT respectivo.

Por certo que a observação descrita pelo agente da autoridade de trânsito, seguindo-se ao constante da ficha de fiscalização, permitirá a quem tenha acesso ao AIT, seja o autuado, seja o julgador de recursos, o conhecimento pleno acerca da existência do sinal de trânsito existente no local da infração, mas eventual omissão não torna, por si só, a autuação em ato administrativo nulo, posto que a ausência da informação pode ser suprida por diligência solicitada ao órgão que aplicou a penalidade,

Súmula:

PARECER



em decorrência de alegação apresentada pelo próprio interessado, no exercício do amplo direito de defesa.

Quanto ao item 'b', verifica-se que houve, por parte do consulente, uma interpretação equivocada da informação constante da ficha do MBFT, tendo em vista que a referência ao artigo 186, inciso I, do CTB NÃO decorre da ultrapassagem de MAIS DE UM veículo, mas ao fato de ter o condutor **transitado na contramão de direção** com o intuito de, em vez de realizar uma **ULTRAPASSAGEM**, efetuar, tão somente, a **PASSAGEM** (sem retornar posterior à faixa de origem), senão vejamos:

Não autuar:

*Veículo que transita pela contramão, **passando** outros que estejam transitando, utilizar enquadramento específico: 572-00, art. 186 I*

Ademais, ao contrário do que menciona o interessado, não é correto dizer que a ultrapassagem deva ser feita em relação a um único veículo, conclusão esta que pode ser extraída da leitura do artigo 29, inciso XI, alínea 'b', do CTB (trecho em negrito):

XI - todo condutor ao efetuar a ultrapassagem deverá: ...

*b) afastar-se do usuário **ou usuários** aos quais ultrapassa, de tal forma que deixe livre uma distância lateral de segurança;*

Assim, uma vez autuado o condutor do veículo no artigo 203, inciso V, do CTB, presume-se que o agente da autoridade de trânsito tenha constatado a **ULTRAPASSAGEM** (de um ou mais veículos) e não a mera **PASSAGEM** (a qual teria que ser autuada como incurso no artigo 186, inciso I); mais uma vez, quanto a este aspecto, defendo o entendimento de que tal ausência de informação no AIT não o torna passível de nulidade, diante da presunção de legitimidade do ato administrativo.

Por todo o exposto, penso que não há o que ser alterado em relação ao que vem sendo objeto de julgamento nos recursos apreciados pelo Colegiado, cabendo, em cada caso, a análise dos argumentos recursais, com a solicitação de diligência, quando necessária, e resguardada a liberdade de convicção de cada julgador.

É o Parecer, que ora submeto aos diletos pares deste Conselho, para que, se aprovado, seja encaminhado ao consulente.

São Paulo, 04 de outubro de 2022.

Julyver Modesto de Araujo
Conselheiro - CETRAN/SP

Súmula:

PARECER